

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(ao PL 4550/2020)

Altere-se o texto do artigo 2º do Projeto de modo a conferir a seguinte redação ao Art. 69-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

**Art. 2º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 69-B.** O fundo filantrópico emergencial:

I - manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação em seu sítio eletrônico das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação de recursos, com periodicidade mínima quadrimestral, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal;

.....  
III - divulgará em seu sítio eletrônico os relatórios de programas, projetos e demais objetivos alcançados e a indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima quadrimestral.

§ 1º. Nos casos em que a duração do fundo não ultrapasse o quadriestre, a divulgação dos demonstrativos e relatórios previstos nos incisos I e III deverá ser feita pelo menos uma vez, quando do encerramento do fundo.

§ 2º. Nos casos em que conste do estatuto apenas as causas às quais se destinam as doações a serem captadas e geridas, o fundo filantrópico emergencial deverá divulgar em seu sítio eletrônico, juntamente com os relatórios de que trata o inciso III, o procedimento e os critérios utilizados para seleção dos beneficiários apoiados.

SF/21271.99439-51

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa possibilitar e incentivar a criação simplificada e desburocratizada de fundos filantrópicos emergenciais de modo a permitir que tais iniciativas possam contribuir para amenizar impactos decorrentes das mais diversas hipóteses de calamidade pública, inclusive como a atualmente enfrentada em decorrência da Covid-19.

Consideramos meritória a proposta, mas entendemos que alguns ajustes e aperfeiçoamentos podem ser feitos ao texto no sentido de assegurar que os fundos filantrópicos emergenciais que venham a ser criados se mantenham alinhados às finalidades e objetivos que justificaram sua inserção como nova figura no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, propomos algumas alterações nas disposições do Código Civil alteradas pela proposta.

A alteração em comento considera o caráter emergencial do fundo e sua natureza essencialmente transitória. Por esse mesmo motivo, consideramos não ser razoável exigir a divulgação de demonstrativos e relatórios com periodicidade mínima anual. Haverá hipóteses em que a duração do fundo poderá ser inferior a um ano, de forma que a periodicidade anual poderia trazer prejuízos à transparência que se pretende conferir. Assim, propomos que tais demonstrativos e relatórios sejam divulgados no sítio eletrônico a cada quadrimestre, ou, nos casos em que a duração do fundo seja inferior a 4 meses, ao menos em seu encerramento.

De modo semelhante, a proposta pretende assegurar que os fundos que tenham em seu estatuto tão somente indicadas as causas a que dedicam realizem a divulgação periódica dos procedimentos e critérios utilizados para seleção dos beneficiários apoiados juntamente com os relatórios de resultados. Entendemos que tais mudanças conferem maior transparência ao funcionamento desses entes e possibilita que os doadores possam verificar se o fundo mantém aderência aos seus propósitos.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio a esta emenda.

Senado Federal, 5 de maio de 2021.

**Senador Jean Paul  
Prates (PT - RN)**

## **Líder do Bloco da Minoria**

|||||  
SF/21271.99439-51